REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 9 QUINTA - FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1993

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/A, de 23 de Fevereiro:

Define normas relativamente às equipas de educação especial (EEE) 170

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 33/93:

Autoriza a alienação de parcela de terreno, sito à Pranchinha, Ponta Delgada 173

Resolução n.º 34/93:

Autoriza a abertura de concurso público para a concessão da exploração da Marina do Porto da Horta 174

Resolução n.º 35/93:

Autoriza proceder-se à cedência de lotes, em propriedade plena, aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção.. 174

Resolução n.º 36/93:

Prorroga o termo do Programa de Ocupação de Desempregados Sazonais - PODS/92-93, até ao dia 12 de Março de 1993 175

Resolução n.º 37/93:

Cria o Programa de Ocupação de Trabalhadores Desempregados, no ano de 1993, (OTD/93) 175

Resolução n.º 38/93:

Declara a utilidade pública urgente de parcela de terreno necessária à construção de estação elevatória, para destino final das água residuais da zona baixa de Vila Franca do Campo 176

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 9/93:

Reconhece como habilitação adequada ao provimento de lugares da carreira de desenhador, categoria de 2.ª classe, grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, o estágio de desenho de construção civil (nível II) 177

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de rectificação n.º 13/93:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 44/92/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera os quadros de pessoal das bibliotecas públicas e arquivos da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, n.º 268, de 19 de Novembro de 1992..... 177

Declaração de rectificação n.º 15/93:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 42/92/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 32/87/A, de 19 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica da Inspecção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA), publicado no *Diário da República*, n.º 268, de 19 de Novembro de 1992..... 177

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/A

de 23 de Fevereiro

Considerando que, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, a educação especial se organiza, preferencialmente, segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, e com o apoio de educadores especializados;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, cabe à Secretaria Regional de Educação e Cultura definir as normas gerais de educação especial, mormente nos seus aspectos pedagógicos e técnicos, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação;

Considerando, por último, a necessidade e oportunidade de consagrar as atribuições e os critérios genéricos de organização e funcionamento das equipas de educação especial, tendo em vista não só a sua relação orgânica com os diferentes serviços daquela Secretaria Regional mas também a qualidade e eficácia do seu desempenho;

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*) da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e constituição

Artigo 1.º

Natureza

1 - As equipas de educação especial, adiante designadas abreviadamente por EEE, são o serviço externo a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/91/A, de 27 de Dezembro, criado no âmbito da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

2- As EEE funcionarão na dependência estrutural, técnica e financeira da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - As EEE são serviços da educação especial a nível local, abrangem todo o sistema de educação e ensino não superior e orientam a sua acção pelos objectivos e princípios consignados neste diploma, na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e demais legislação aplicável.

2 - A base de definição da zona de intervenção de cada EEE é o concelho, podendo haver, quando se justifique, mais de uma EEE por concelho ou mais de um concelho apoiado pela mesma EEE.

Artigo 3.º

Composição

1 - Cada EEE será composta por educadores de infância e professores dos diferentes graus de ensino não superior, preferindo os especializados, podendo, ainda, integrar outros técnicos.

2 - Quando as modalidades de atendimento e o grau de autonomia dos alunos o exigir, as EEE poderão ter, também, pessoal auxiliar de educação e outro pessoal.

3 - Por despacho anual do Secretário Regional da Educação e Cultura, será definido o número de lugares para a educação especial.

4 - As regras a atender no preenchimento dos lugares referidos no número anterior serão objecto de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

5 - Do número de lugares apurados nos termos do n.º 3 será dado conhecimento às delegações escolares, direcções escolares e sindicatos dos professores da Região.

6 - Os docentes que constituirão as EEE, em número variável, serão colocados em comissão de serviço.

CAPÍTULO II

Atribuições, estrutura e funcionamento das EEE

Artigo 4.º

Atribuições

1 - Como serviços locais de educação especial, as EEE têm como objectivo genérico contribuir para o despiste, a observação e o encaminhamento, desenvolvendo o atendimento directo ou indirecto, em moldes adequados, de crianças e jovens com necessidades educativas decorrentes de problemas físicos ou psíquicos.

2 - São atribuições das EEE, nos respectivos âmbitos territoriais, entre outras:

a) Assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória das crianças e jovens com necessidades educativas acentuadas e de difícil integração nos estabelecimentos regulares de ensino;
b) Proceder a avaliações pedagógicas das crianças e jovens com necessidades específicas de educação, tendo em vista o desenvolvimento de planos educativos individuais;
c) Planear programas de intervenção com base nos planos educativos individuais, executá-los e proceder à sua avaliação, de acordo com as modalidades de atendimento previstas;
d) Promover a participação activa dos docentes do ensino regular e dos pais, na elaboração, execução e avaliação dos programas individuais;
e) Fazer o levantamento das necessidades e valências locais e manter organizados e actualizados os processos dos alunos, bem como o registo de dados estatísticos, relativos às crianças e jovens apoiados ou a apoiar e dos recursos humanos e materiais;
f) Prestar serviços de aconselhamento a pais, educadores e comunidade, em geral, sobre problemática da educação especial e cooperar com outros serviços locais, designadamente, da saúde e segurança social, do emprego, autarquias e instituições privadas;
g) Sempre que necessário, participar nos serviços de natureza interdepartamental;
h) Implementar as orientações recebidas e, quando solicitadas, dar parecer sobre matérias relativas ao âmbito da sua actividade e propor superiormente as acções de formação contínua;
i) Participar nos conselhos escolares, conselhos de turma ou conselhos pedagógicos e outras reuniões escolares, no sentido de contribuir para o esclarecimento e solução de problemas relativos a alunos com necessidades educativas especiais;
j) Cooperar com as EEE;
l) Organizar e executar programas de pré-profissionalização e, em colaboração com a secretaria da tutela, formação profissional, bem como promover a integração familiar, social e profissional dos jovens a seu cargo.

Artigo 5.º

Coordenador de equipa (CE)

1 - Cada EEE terá um coordenador de equipa, adiante designado abreviadamente por CE, que dependerá directamente da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

2 - O CE será nomeado em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Orientação Pedagógica, de entre indivíduos de reconhecida competência na educação especial.

3 - Nas suas ausências e impedimentos, o CE será substituído por outro elemento da equipa que, para o efeito, indicará.

4 - A partir do ano lectivo de 1996-1997, o CE será nomeado pelo director regional da Orientação Pedagógica, sob proposta de cada EEE.

5 - O CE será proposto por cada EEE, através de um processo eleitoral, que será objecto de posterior despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 6.º

Competências do CE

No exercício das atribuições da EEE, compete, designadamente, ao CE:

a) Propor superiormente o projecto de regulamento da equipa;
b) Dinamizar e coordenar a elaboração de um plano anual de actividades, que indique, para cada acção, a calendarização e o responsável, submetê-lo à aprovação da tutela e acompanhar a sua execução;
c) Submeter a aprovação os horários de actividades dos elementos da EEE;
d) Fomentar um clima de cooperação e interdisciplinaridade, promovendo a criação de um espírito de equipa e de empenhamento nas funções;
e) Apreciar e orientar a organização do trabalho dos membros da EEE, nomeadamente no que respeita à gestão do tempo lectivo e ao desenvolvimento dos programas educativos individuais, podendo designar um elemento de cada especialidade para o apoiar nessa função;
f) Exercer funções docentes, incluíndo o respectivo trabalho com professores do ensino regular e com pais, no horário a seguir enunciado, face ao número de elementos de cada EEE;

1) De 3 a 5 elementos - quatro quintos do horário semanal lectivo;

2) De 6 a 10 elementos - três quintos do horário semanal lectivo;
3) De 11 a 15 elementos - dois quintos do horário semanal lectivo;
4) Superior a 15 elementos - um quinto do horário semanal lectivo.

Artigo 7.º

Modalidades de atendimento

1 - Cada EEE constitui um serviço vocacionado para o atendimento ou apoio de todas as crianças e jovens até ao final do ensino secundário ou até aos 18 anos de idade, que revelem necessidades educativas específicas decorrentes de problemas sensoriais, motores, cognitivos e ou emocionais, desenvolvendo respostas educativas com modelos diversificados, designadamente:

a) Sala de apoio permanente, com subordinação, ou não, aos programas do sistema regular de ensino;
b) Sala de apoio temporário, individual ou em pequenos grupos;
c) Apoio educativo a crianças no domicílio, em jardins-de-infância ou classe regular, com recurso a materiais especiais e ou na ajuda especializada a pais, professores e outros agentes educativos.

2 - Os tipos de resposta a dar por cada EEE, a definir pelo director regional da Orientação Pedagógica, dependerão da distribuição das crianças e jovens por grupos etários, por tipo e grau de necessidades educativas específicas que apresentam, e visarão a melhoria da qualidade do atendimento, o maior aumento possível da taxa de cobertura, a racionalização de custos e a rentabilização dos meios.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 8.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal das EEE é o constante do mapa anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estrutura do quadro

O pessoal do quadro das EEE agrupa-se em:

a) Pessoal de chefia;
b) Pessoal técnico superior;
c) Pessoal docente;
d) Pessoal técnico;
e) Pessoal de enfermagem;
f) Pessoal auxiliar.

Artigo 10.º

Recrutamento dos CE

1 - O recrutamento dos CE será feito nos termos do artigo 5.º do presente diploma.
2 - As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal das EEE são, para as respectivas categorias, as estabelecidas na lei geral e demais legislação regional complementar.

Artigo 11.º

Comissão de serviço

O período da comissão de serviço dos CE será de três anos, prorrogável por igual período, podendo, porém, a mesma cessar, a qualquer momento:

a) Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior;
b) Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, a pedido do interessado, apresentado com, pelo menos, 60 dias de antecedência.

Artigo 12.º

Regalias compensatórias

1 - Pelo desempenho das suas funções, os CE terão a remuneração correspondente ao lugar de origem, acrescida da gratificação de 25% do índice 100 da carreira docente.
2 - A gratificação será paga durante 12 meses do ano.

Artigo 13.º

Apoio administrativo

1 - Cumpre aos serviços administrativos das áreas escolares prestar o apoio administrativo necessário ao normal funcionamento das EEE.
2 - Enquanto não estiverem criadas as áreas escolares, o apoio previsto no número anterior será assegurado pela Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

Artigo 14.º

Formação e avaliação

1 - Os CE, tal como os restantes elementos da equipa receberão formação adequada ao desempenho das suas funções e serão acompanhados no serviço prestado pela Direcção Regional da Orientação Pedagógica.
2 - Os CE, tal como os restantes elementos da equipa, serão avaliados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 15.º

Protocolos

No prosseguimento dos seus objectivos, as EEE poderão propor à Direcção Regional da Orientação Pedagógica a celebração, com entidades públicas e privadas, dos protocolos que se revelem indispensáveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regulamentos internos

As EEE submeterão à apreciação superior, no prazo de 180 dias a contar da data de início de funções, os respectivos projectos de regulamento interno, nos quais definirão, concretamente:

a) As relações funcionais das EEE entre si e delas com a divisão da Educação Especial;
b) As relações funcionais das EEE com as escolas de educação especial;
c) A estrutura funcional das EEE.

Artigo 17.º

Revogação

São revogadas todas as disposições anteriores que contrariem este diploma, designadamente o Despacho Normativo n.º 212/90, de 23 de Outubro, na parte agora estatuída.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 9 de Dezembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

Anexo

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Pessoal de chefia	
14	Coordenador de equipa	(*a*)
	Pessoal técnico superior	
14	2.ª classe, 1.ª classe principal, assessor, assessor principal ..... (*b*)	
	Pessoal docente	
(*c*)	Professor especializado em deficiência auditiva, visual, motora, mental	(*d*)
(*c*)	Educador especializado em deficiência auditiva, motora, mental	(*d*)
	Pessoal técnico	
14	2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista principal	(*b*)
	Pessoal de enfermagem	
14	Enfermeiro de nível 1, enfermeiro de nível 2, enfermeiro de nível 3, enfermeiro de nível 4	(*e*)
	Pessoal auxiliar	
36	Auxiliar de acção educativa	(*b*)

(*a*) Remuneração nos termos do artigo 12.º do presente diploma.
(*b*) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.
(*c*) Dependente do número de lugares anualmente apurados, nos termos do artigo 3.º.
(*d*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
(*e*) Remuneração nos termos do diploma próprio da carreira de enfermagem.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 33/93

de 4 de Março

Considerando que, pela Resolução n.º 23/88, de 7 de Janeiro, foi declarada a utilidade pública urgente da expropriação das parcelas necessárias à construção da variante Ponta Delgada - Lagoa e sua ligação à Cidade, (E.R. 1-1.ª), 1.ª fase, trecho entre Ponta Delgada e o Km 4,5 e variante à E.R. 3-1.ª, entre a Manguinha e o Grilo, numa extensão de 1,3 kms, concelho de Ponta Delgada;

Considerando que, para a mencionada obra, foram adquiridos à firma Finançor, SA, 3.452 metros quadrados de terreno, dos quais, devido a reformulação do projecto, foram ocupados, apenas, 1.722 m2;

Considerando, por outro lado, que aquela firma requereu a reversão da área remanescente, uma vez que esta confina com as suas instalações industriais e é enquadrada pelas vias construídas;

Considerando, finalmente, que, para a gleba em apreço, não está prevista qualquer utilização, não tendo a Região Autónoma dos Açores interesse na manutenção da sua titularidade.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea *h*) do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo resolve:

1 - Autorizar a alienação à firma Finançor, SA, da parcela não ocupada do terreno que lhe havia sido adquirido, sito à Pranchinha, na freguesia de São Pedro, do concelho de Ponta Delgada, com a área de 1 730 metros quadrados, a destacar do prédio inscrito na matriz predial sob o artigo 56 da Secção B e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 608/São Pedro, pelo montante de 15.700 contos, resultante da actualização do valor da aquisição pago pela Região.
2 - Conferir aos directores regionais do Tesouro e das Estradas, ou a quem eles delegarem, os poderes necessários para representarem a Região Autónoma dos Açores na respectiva escritura de compra e venda.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 34/93

de 4 de Março

Considerando que a entrada em funcionamento da Marina do Porto da Horta foi assegurada pela junta autónoma daquele porto, que prestou um serviço, a todos os títulos, louvável, não só às embarcações de recreio, que ali acorrem, mas também ao progresso turístico;

Considerando que, passada a primeira meia dúzia de anos de existência, durante a qual se consolidou a função de dinamização daquele empreendimento, é tempo de libertar a junta autónoma de tal encargo;

Considerando, finalmente, que a futura exploração deve obedecer a critérios empresariais, muito embora continuando, como até aqui, a garantir a eficiência da exploração e da qualidade do serviço a prestar.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar a abertura de concurso público para a concessão da exploração da Marina do Porto da Horta e dos equipamentos nela integrados.
2 - A concessão pode ser feita a uma empresa, a um agrupamento complementar ou a um consórcio que, para o efeito, expressamente se constituam.
3 - As condições de candidatura são fixadas no respectivo caderno de encargos, a aprovar pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 35/93

de 4 de Março

Considerando que, na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adquirir glebas de terreno que, depois de urbanizadas, se destinam à sua cedência em propriedade plena, em condições de preço que nunca ultrapasse os custos reais dos terrenos e das respectivas infraestruturas, para empreendimentos relativos à habitação social e à auto-construção de habitação própria;

Considerando, por outro lado, que a "Picolar", Cooperativa de Habitação Económica, CRL manifestou interesse em fazer reverter para propriedade da Região dez dos lotes que lhe haviam sido cedidos, ao abrigo e nos termos da Resolução n.º 51/89, de 13 de Junho, a fim de que fossem integrados no programa de constução de casa própria, em curso na freguesia de Pico da Pedra.

Assim, no uso da faculdade de administrar e dispor do património regional, que lhe é conferida pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a procederem à cedência, em propriedade plena, segundo as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/A, de 8 de Agosto, conjugadas com o disposto na Resolução n.º 71/89, de 4 de Julho, aos interessados em construir habitação própria, em regime de auto-construção, dos lotes de terreno com os n.ºs 42 a 51, inscritos na matriz predial urbana da freguesia do Pico da Pedra, sob os artigos respectivamente, 1 213 a 1 216, 1 218, 1 219, 1 217, 1 220, 1 158 e 1 159, e descritos na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande, com os n.ºs 00557 a 00566/Pico da Pedra.
2 - A cessão de cada um dos lotes de terreno a que se refere o número anterior será autorizada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
3 - Do despacho previsto no número anterior, constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Identificação do cessionário;
b) Descrição do lote a ceder;
c) Fixação do preço base do lote e da respectiva percentagem a pagar pelo cessionário, nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 91/92, de 11 de Junho;
d) Identificação da entidade ou funcionário que outorgará, em representação da Região Autónoma dos Açores, na escritura de cessão.

4 - O modelo geral da minuta das escrituras de cessão será elaborado pelos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 36/93

de 4 de Março

Considerando que o Programa de ocupação de Desempregados Sazonais - PODS/92-93, criado pela Resolução n.º 239/92, de 24 de Dezembro, tem constituído uma acção de inegável interesse, como forma de angariação de meios de subsistência para os trabalhadores da agricultura e das pescas que, com as intempéries habitualmente registadas no Inverno, se vêem impedidos do desempenho da sua actividade normal;

Considerando que, naquele Programa, foi registada, no ano de 1992, uma significativa aderência e uma permanência mais acentuada, o que implica a necessidade, não só de prorrogar o mesmo por mais algum empo, como de se reforçar a verba inicialmente afecta.

Assim, na sequência da já citada Resolução n.º 239/92, de 24 de Dezembro, ao abrigo das disposições da alínea *e*) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, a tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, e na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/ /88//A, de 17 de Novembro, o Governo resolve:

1 - Prorrogar o termo do Programa de Ocupação de Desempregados Sazonais - PODS/92-93, criado pela Resolução n.º 239/92, de 24 de Dezembro, até ao dia 12 de Março de 1993.
2 - Autorizar o Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, através do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, a reforçar, até ao montante de 7 500 000$, a verba destinada a subsídios não reembolsáveis prevista na alínea *a*) do n.º 3 da Resolução n.º 239/92, de 24 de Dezembro, a atribuir às Autarquias que procedam à ocupação de desempregados sazonais provenientes das situações acima descritas.
3 - Autorizar, igualmente, o Secretário Regional da Saúde e Segurança Social a reforçar, até ao montante de 1 875 000$, a verba destinada a fazer face à contribuição para a taxa social única, na parte que respeita à entidade patronal, prevista na alínea *b*) do n.º 3 da citada Resolução n.º 239/92.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 37/93

de 4 de Março

Apesar de não se afigurarem numericamente preocupantes, as situações de desemprego de longa duração, traduzidas pela permanência, nos centros de emprego, de inscrições de candidatos que foram formalizadas há mais de um ano, escondem problemas humanos e de subsistência familiar, a que urge dar resposta consequente.

Mais do que pela adopção de medidas proteccionistas, a política de emprego, nesta área, tem, naturalmente, que caracterizar-se pela reinserção de tais trabalhadores no mercado de trabalho, o que só poderá ser feito através da criação de novas oportunidades de emprego e experiências profissionais motivadoras.

Assim, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regional, n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, e tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, e na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro, o Governo resolve:

1 - Criar, para o ano de 1993, o Programa de Ocupação de Trabalhadores Desempregados (OTD/93), com extensão a toda a Região Autónoma dos Açores.
2 - Cometer a respectiva execução à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, devendo o seu funcionamento verificar-se durante 35 semanas consecutivas, com início em 3 de Maio e termo em 31 de Dezembro, e tendo como destinatários os trabalhadores, de idade igual ou superior a 25 anos, que se encontrem inscritos, há mais de doze meses, nos centros de emprego de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.
3 - Considerar elegíveis, para a efectivação do Programa, os projectos de ocupação de trabalhadores que sejam protagonizados por organismos da administração pública regional, autarquias, instituições de solidariedade social e entidades privadas.
4 - Autorizar a afectação da verba até ao montante de 55 000 000$, através do gabinete de Gestão Financeira do Emprego, para suporte e execução do Programa, cujas normas e condições deverão ser objecto de regulamento, a aprovar por despacho normativo do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução n.º 38/93

de 4 de Março

Ao abrigo do disposto no artgo 229.º, n.º 1, alínea *g*), da Constituição, e em execução do n.º 1 do artigo 13.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, conjugado com o artigo 71.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, o Governo resolve:

1 - Declarar a utilidade pública urgente de uma parcela de terreno, destinada à construção da estação elevatória necessária ao destino final das águas residuais da zona baixa de Vila Franca do Campo - emissário submarino de Vila Franca do Campo, assinalada na planta em anexo, autorizando a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo a tomar posse administrativa da mesma, já que tal acto se considera indispensável à concretização da citada obra.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral.*

Anexo

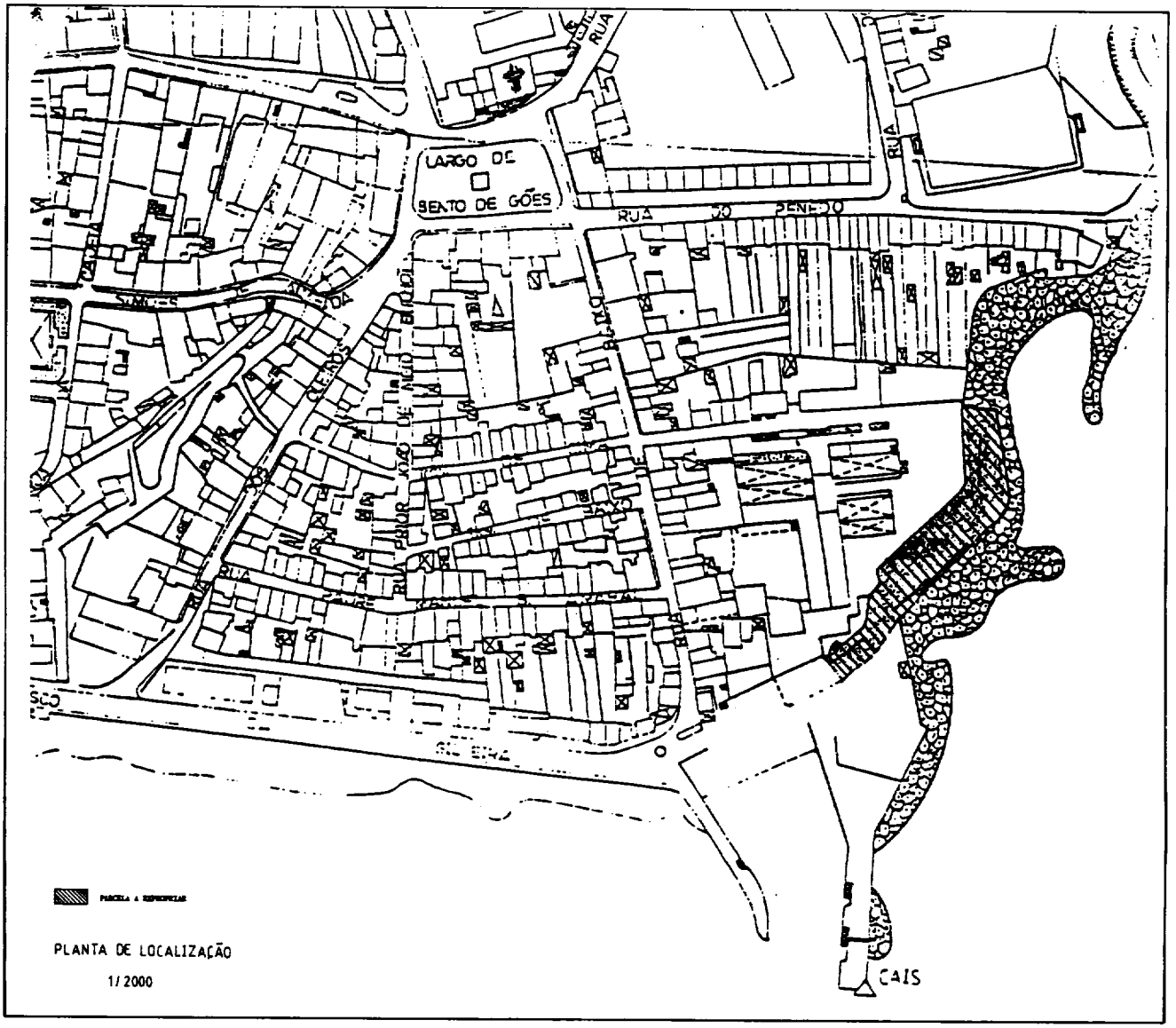

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 9/93

de 4 de Março

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o ingresso na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe está condicionado à posse de curso de formação profissional de duração não inferior a dezoito meses;

Considerando que o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, permite que sejam reconhecidas outras habilitações como adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, e no uso dos poderes conferidos pela alínea *g*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

O estágio de desenho de construção civil (nível II) ministrado pelo Instiutto do Emprego e Formação Profissional de Venda Nova, de Março a Agosto de 1988, é reconhecido como habilitação adequada ao provimento em lugares da carreira de desenhador, categoria de 2.ª classe do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Assinada em 18 de Novembro de 1992.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de rectificação n.º 13/93

de 30 de Janeiro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 44/92/A, publicado no *Diário da República*, n.º 268, de 19 de Novembro de 1992, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 18.º, n.º 3, onde lê "Transitam, igualmente, para a categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe de biblioteca" deve ler-se "Transitam, igualmente, para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 1993. - O Secretário-Geral, *França Martins.*

Declaração de rectificação n.º 15/93

de 30 de Janeiro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 42/92/A, publicado no *Diário da República*, n.º 268, de 19 de Novembro de 1992, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo, onde se lê:

Anexo

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 5.º

Número de lugares	Designação	Remuneração
	Pessoal dirigente	
1	Inspector regional	(*a*)
1	Inspector-adjunto	(*b*)
....	....	...

deve ler-se:

Anexo

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 5.º

Número de lugares	Designação	Remuneração
	Pessoal dirigente	
1	Inspector regional	(*a*)
	Inspector-adjunto	(*b*)
...	.....	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1993. - O Secretário-Geral, *França Martins.*

GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA

JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA (096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500$
I e II séries	7500$
III ou IV séries	2500$
Preço avulso por página	10$
Preço por linha	100$
Preço total das quatro séries	12 500$

O preço dos anúncios é de 100$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 120$00

Composição, Montagem e Impressão
IMPRAÇOR - Sociedade de Imprensa e Publicidade, SA